



# CÂMARA DE VEREADORES DE BARRACÃO

## DECRETO Nº 03/2024

DISPÕE ACERCA DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ, NO ANO ELEITORAL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**VALDELIRIO BORGES DE LIMA**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação vigente,

### D E C R E T A:

**Art. 1º.** Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

### CAPÍTULO I DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

**Art. 2º.** São proibidas aos agentes públicos da Administração Municipal, as seguintes condutas:

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;



## CÂMARA DE VEREADORES DE **BARRACÃO**

III - Ceder servidor público ou empregado público, ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - Utilizar de redes sociais quando em horário de expediente ou no cumprimento da jornada de trabalho para divulgação de propaganda de candidato, nos termos do art. 9º.

**Parágrafo único.** Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES**

**Art. 3º.** Fica vedado ao agente público municipal participar de campanha ou pré-campanha eleitoral de candidato ou pré-candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sítios de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias.

**Art. 4º.** Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha ou pré-campanha eleitoral de candidato ou pré-candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

**Parágrafo único.** Para fins da restrição prevista no caput deste artigo, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

**Art. 5º.** No ano em que se realizar a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que os agentes públicos devem adotar condutas voltadas a facilitar o



## CÂMARA DE VEREADORES DE **BARRACÃO**

acompanhamento de sua execução financeira e administrativa pelo Ministério Público.

**§ 1º** Não serão permitidos, no ano eleitoral, os programas sociais de que tratam o caput deste artigo executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida.

**§ 2º** Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela execução de programas sociais no âmbito do Município, deverão atestar a incidência das hipóteses excepcionais mencionadas no dispositivo, identificando e relacionando, com o respectivo fundamento legal e orçamentário, seus programas sociais em execução.

### **CAPÍTULO IV** DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO

**Art. 6º.** A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**§ 1º** A publicidade institucional abrange todo tipo de mensagem sobre atos, fatos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da Administração Pública.

**§ 2º** Ficam os órgãos de comunicação social da Administração Pública advertidos para que, a partir de 04 de julho de 2024, retirem das redes sociais oficiais as publicidades institucionais, bem como procedam o mesmo em relação aos demais atos publicitários, incluindo placas de obras etc.

**§ 3º** As situações excepcionais, que envolvam grave e urgente necessidade pública serão analisadas pontualmente, com o respectivo e prévio pedido de autorização da Justiça Eleitoral, a cargo da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo.

**§ 4º** Fica a Secretaria de Finanças advertida de que não poderá empenhar, no primeiro semestre do presente ano de 2024, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.



# CÂMARA DE VEREADORES DE BARRACÃO

## CAPÍTULO I DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

**Art. 7º.** Obras públicas do Poder Legislativo podem ser inauguradas no período eleitoral, vedado o comparecimento de quaisquer agentes públicos candidatos ou pré-candidatos às eleições de 2024, a partir de 4 de julho.

**Parágrafo único.** Ficam os Servidores do Poder Legislativo, responsáveis por obras públicas, advertidos da proibição de convidar candidatos e pré-candidatos para possíveis inaugurações de obra do Poder Legislativo, a partir da data constante do caput.

## CAPÍTULO VII DA VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS

**Art. 8º.** Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, bem como é vedada propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

**Parágrafo único.** Reputam-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico (Correio Web PBH), aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

**Art. 9.** O trabalho de servidor em campanhas eleitorais, fora do horário de expediente ou no gozo de férias regulamentares, não configura ilícito.

**Art. 10.** Fica vedada a realização de campanha no interior e adjacências das repartições públicas pelos agentes públicos.

## CAPÍTULO VIII DOS PEDIDOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

**Art. 11.** Os servidores públicos pré-candidatos e que postulem desincompatibilização dirigirão seus pedidos à Assessoria Jurídica do Poder Legislativo do Município para prévia análise jurídica.



# CÂMARA DE VEREADORES DE BARRACÃO

## CAPÍTULO IX DAS NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES

**Art. 12.** Fica a Secretaria de Administração, em conjunto com a Divisão de Recursos Humanos e Contabilidade, proibida de executar atos de nomeação, contratação, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, bem como todas as Secretarias, proibidas de praticar qualquer outro ato que possa caracterizar obstaculização ou impedimento ao exercício funcional e, ainda, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

§ 1º A proibição contida no caput é válida a partir do dia 04 de julho de 2024.

§ 2º A previsão do caput não se aplica:

- I - À nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- II - À nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até a data mencionada no caput;

## CAPÍTULO X DAS SANÇÕES

**Art. 13.** Ficam os agentes públicos cientes de que descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar as sanções previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que tipifica as condutas de improbidade administrativa, sanções a serem aplicadas pelas autoridades judiciais competentes, porém sem prejuízo da aplicação de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelo Estatuto do Servidor Público do Município.

**Parágrafo único.** Com intuito de dar concretude ao presente decreto, permitindo-se o efetivo cumprimento da legislação eleitoral no âmbito da Administração Pública deste Município, a incidência em conduta vedada por agente público do Município, sujeitá-lo-á a processo administrativo disciplinar que tramitará com prioridade, processada por comissão designada para tal fim, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas de cautela necessárias à cessação do ilícito.



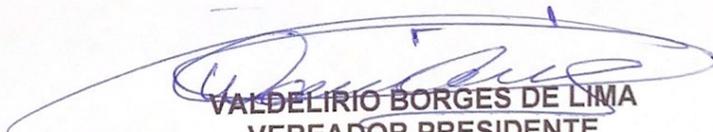
# CÂMARA DE VEREADORES DE **BARRACÃO**

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Fica a cargo do Diretor Geral o encaminhamento de ofício aos servidores, advertindo da necessidade de adoção de medidas voltadas a dar cumprimento ao presente Decreto.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 04 de abril de 2024.

  
**VALDELÍRIO BORGES DE LIMA**  
**VEREADOR PRESIDENTE**